



# JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 16

QUINTA-FEIRA, 15 DE ABRIL DE 2004

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**Decreto Legislativo Regional n.º 15/2004/A, de 6 de Abril:**

Estabelece o regime de protecção e valorização do património cultural da zona classificada da cidade de Angra do Heroísmo.....

662

**Despacho Normativo n.º 20/2004:**

Autoriza transferência de verbas no orçamento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores para 2004.....

673

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

**Resolução n.º 31/2004:**

Cede à Associação Agrícola da Ilha das Flores uma parcela de terreno, destinada ao gado que aguarda embarque para o exterior.....

673

**Resolução n.º 32/2004:**

Autoriza o Secretário Regional dos Assuntos Sociais a celebrar em acordo de cooperação-investimento com a Santa Casa da Misericórdia de São Roque do Pico, para a empreitada de reabilitação a Centro Social do edifício daquela Santa Casa

674

**Resolução n.º 33/2004:**

Cria um programa de estímulo à estabilidade no emprego, designado por ESTABILIZAR..... 674

**Resolução n.º 34/2004:**

Aprova a inclusão de investimento no programa de cooperação financeira directa..... 677

**Resolução n.º 35/2004:**

Suspende, durante o ano de 2004, a contratação de pessoal a termo certo..... 678

**Resolução n.º 36/2004:**

Aprova a anteproposta de decreto legislativo regional que classifica o lugar da Rocha dos Bordões, no concelho das Lajes, na ilha das Flores, como Monumento Natural Regional..... 678

**Resolução n.º 37/2004:**

Autoriza transferência de verba para a LOTAÇOR, EP..... 679

**SECRETARIA REGIONAL  
DO AMBIENTE  
E SECRETÁRIA REGIONAL  
ADJUNTA DA PRESIDÊNCIA**

**Portaria n.º 2/2004:**

Define a composição, competências e funcionamento da comissão mista de coordenação que acompanha a elaboração, alteração e revisão de plano director municipal, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio..... 679

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL****Decreto Legislativo Regional n.º 15/2004/A**

de 6 de Abril

**Regime de protecção e valorização do património  
cultural da zona classificada da cidade  
de Angra do Heroísmo**

Em Dezembro de 1983, a UNESCO inscreveu a zona central da cidade de Angra do Heroísmo na lista do património mundial, como conjunto de valor universal excepcional. Com efeito, Angra, «cidade transatlântica» com características únicas, criada em função das grandes rotas marítimas do tempo da navegação à vela, testemunha um período da história do mundo. Deste período ficou um traçado urbano arrojado e cheio de sabedoria, bem como um denso conjunto monumental que ainda hoje lhe confere características verdadeiramente excepcionais.

A importância desta cidade como encruzilhada marítima intercontinental desapareceu há mais de dois séculos. Tal facto, em certa medida, afectou o seu desenvolvimento e a sua expansão, permitindo assim que se conservassem todas as características da sua rede viária e um conjunto homogéneo de edifícios, de arquitectura civil e religiosa, flanqueado por duas imponentes fortalezas, que numa povoação mais dinâmica se poderiam ter adulterado ao ponto de se perderem. Esta realidade possui um incalculável valor em termos de património edificado, tanto pelo que testemunha em relação a uma larga época da história da humanidade como pelo que representa como modelo de ocupação humana, num terreno difícil e genialmente aproveitado nos seus relevos, a um tempo para a protecção dos ventos dominantes e para a implantação dos seus mais belos edifícios.

Severamente atingida pelo grande sismo de 1 de Janeiro de 1980, Angra do Heroísmo foi objecto de um exemplar processo de reconstrução, que hoje, decorridas mais de duas

décadas, é justo motivo de orgulho para os Angrenses. O processo de reconstrução fez despertar o interesse pelo restauro do seu conjunto e um renovado gosto pelo seu valor e significado. Da reconstrução renasceu uma cidade fisicamente mais segura mas que soube manter o seu aspecto característico e preservar a sua herança urbanística e arquitectónica.

Por isso, à classificação internacional que reconheceu os méritos da cidade insular, com honra para o País e para os Açores, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/84/A, de 13 de Abril, a administração regional autónoma fez corresponder um quadro jurídico adequado que visou preservar e valorizar o núcleo histórico de Angra, sem prejuízo da sua função como centro cívico - político, administrativo, cultural e económico - de importância regional, e sem pôr em causa a expansão moderna do aglomerado urbano vivo que a cidade de Angra do Heroísmo continua a ser. Esse quadro garantiu também, no plano do direito interno, no qual foi pioneiro através da introdução do conceito de conjunto classificado, a preservação e valorização de um local marcante da história portuguesa - desde a resistência a Filipe II à Restauração, desde as campanhas da liberdade aos novos rumos atlânticos de Portugal -, que conservou nas ruas, nas pedras, nas casas, nas igrejas e nas muralhas um sentido de nobreza e de afirmação que é bom recordar, senão revelar, aos cidadãos de hoje e de amanhã.

Por outro lado, o Monte Brasil, morro com crateras de antigos vulcões, constitui uma península sobranceira à cidade de Angra do Heroísmo, onde se encontra implantado o Castelo de São João Baptista, uma das mais vastas e importantes fortalezas jamais construídas e um marco inolvidável da expansão europeia.

Denominado de São Filipe até à Restauração portuguesa de 1640, o Castelo de São João Baptista tem servido, desde o século XVI, de quartel das diversas unidades militares, que ao longo de reformas sucessivas tem ocupado as suas instalações. Pelo Decreto n.º 32973, de 18 de Agosto de 1943, a Igreja de São João Baptista, a fortaleza e as suas muralhas foram classificadas como «imóvel» de interesse

público, com vista à sua conservação e protecção, uma vez que se verificavam permanentes atentados à multicentenária fortaleza. No entanto, tal medida legislativa não surtiu os efeitos que se desejariam, pois que o maior número de demolições e construções modernas se realizaram exactamente ao longo das décadas de 1950 e 1960. Acresce a isto o facto de o Monte Brasil constituir um parque natural da cidade, com espécies arbóreas e arbustivas de especial interesse e com excelentes miradouros, não só sobre o aglomerado urbano como também sobre toda a costa sul da ilha Terceira, os ilhéus das Cabras e Fradinhos, e sobre as ilhas de São Jorge e do Pico.

O Monte Brasil afirma-se assim não só como o centro de uma das mais ricas zonas paisagísticas da ilha Terceira mas ainda como uma zona altamente impregnada pelos eventos históricos açorianos dos últimos quatro séculos, muitos dos quais se desenvolveram dentro das muralhas da sua fortaleza. Por esses motivos, pelo Decreto Regional n.º 3/80/A, de 7 de Fevereiro, a península do Monte Brasil foi classificada como zona de paisagem protegida, sendo, por esse mesmo diploma, criada uma zona de protecção que se estendia para oeste ao longo do litoral até São Mateus.

Volvidos 15 anos sobre a publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 15/84/A, de 13 de Abril, a experiência colhida na sua aplicação, a que acrescem as sucessivas recomendações feitas pela UNESCO e a necessidade da adopção de algumas das orientações saídas da Convenção para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural, da Recomendação de Nairobi, relativa à salvaguarda dos conjuntos históricos e à sua função na vida quotidiana, e da Carta Internacional para a Salvaguarda das Cidades Históricas, aprovada pelo ICOMOS, levaram à revisão daquele diploma. Tal foi feito através do Decreto Legislativo Regional n.º 29/99/A, de 31 de Julho, pelo qual, para além de se terem eliminado a maioria das competências discricionárias atribuídas ao membro do governo competente em matéria de cultura, se procedeu à plena inclusão do Monte Brasil na zona classificada, cujos limites foram redefinidos. Criou-se ainda a área especial de protecção da zona classificada, definindo-se os seus contornos com o recurso a uma fórmula que nela permitiu integrar as zonas condicionada e altamente condicionada da Paisagem Protegida do Monte Brasil, assim se resolvendo também um problema permanentemente arrastado e que se prendia com a específica protecção daquelas zonas.

Por outro lado, através daquele diploma visou-se eliminar o máximo de conceitos gerais e indeterminados, quer por recurso à sua extinção quer ainda pela sua explicitação exemplificativa. Cuidado houve, ainda, de se traçar as linhas mestras básicas a que deve obedecer o plano de salvaguarda e valorização previsto para a zona classificada de Angra do Heroísmo e respectiva área de protecção. Também, por reconhecidamente ultrapassadas no seu valor, as coimas vigentes foram actualizadas para valores iguais aos já praticados em situações similares pelas câmaras municipais.

Após a entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 29/99/A, de 31 de Julho, o regime de preservação do património cultural da zona classificada e sua zona de protecção, sendo regulamentado pelo Decreto Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio.

quanto à estrutura do Gabinete da Zona Classificada de Angra do Heroísmo, a qual foi fixada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2000/A, de 10 de Fevereiro.

Mais recentemente, a Lei de Bases da Política e do Regime de Protecção e Valorização do Património Cultural - Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro -, veio alterar profundamente o enquadramento jurídico da salvaguarda e valorização da zona classificada de Angra do Heroísmo, pelo que se torna necessário proceder a diversos ajustamentos na legislação regional referente a esta matéria.

Desde logo, por força da atribuição do título de monumento nacional aos imóveis e conjuntos objecto de classificação internacional, a zona central da cidade de Angra do Heroísmo foi elevada à categoria de monumento nacional, o que traz novas responsabilidades na sua preservação e valorização. Também o regime contra-ordenacional fixado naquela lei é mais estrito, o que obriga à revisão daquele que se encontra em vigor, o mesmo acontecendo em relação a alguns dos conceitos utilizados na legislação regional, que agora devem ser reconduzidos ao fixado naquela lei de bases.

Por outro lado, encontra-se concluído o processo de elaboração do plano de pormenor de salvaguarda da zona classificada, tendo surgido, da análise dos relatórios técnicos e dos diversos pareceres, a necessidade de dotar a gestão da zona classificada de uma maior flexibilidade. Tal permitirá, embora mantendo, e mesmo reforçando, a salvaguarda dos valores patrimoniais que caracterizam a cidade, a introdução de alguns traços de contemporaneidade na arquitectura de Angra do Heroísmo, continuando assim o seu enriquecimento e possibilitando que cada geração contribua com o seu legado para a valorização da malha cidadina.

A Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, da alínea e) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo e da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Normas gerais

Artigo 1.º

#### Objecto

O presente diploma estabelece a zona classificada como conjunto de interesse público da cidade de Angra do Heroísmo e desenvolve as bases do regime de protecção e valorização do património cultural.

Artigo 2.º

#### Âmbito da classificação

- 1 - A zona classificada como conjunto de interesse público, nos termos do presente diploma, compreende a zona central da cidade de Angra do Heroísmo, que passa a designação de monumento nacional, nos termos das disposições conjugadas do n.º 3 e do n.º 7 do artigo 15.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.
- 2 - Para além dos limites definidos para a zona classificada é estabelecida a respectiva zona de protecção.

Câmaras Municipais	Projectos
Após a entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 29/99/A, de 31 de Julho, o regime de preservação do património cultural da zona classificada e sua zona de protecção, sendo regulamentado pelo Decreto Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio.	Perseguição de EB/1 do presente diploma. O mesmo se fez

3 - As outras classificações dos imóveis sitos na zona classificada ou na sua zona de protecção são consumidas, consoante a área em que se encontrem, nas classificações previstas nos números anteriores.

#### Artigo 3.º

##### Delimitação

1 - A zona classificada da cidade de Angra do Heroísmo é delimitada da seguinte forma:

Do lado sul, pelo mar;

Do lado da terra, a sua delimitação começa a leste, na Baía das Águas, abrangendo toda a área do Corpo Santo e prolongando-se pela estrema dos prédios da Rua da Guarita até ao Largo de São Bento;

Daí, segue o percurso da Ribeira de São Bento, inflectindo para oeste pelo limite norte do antigo Convento de Santo António dos Capuchos;

Desce pela Avenida do Conde Sieuve de Meneses até interceptar a Rua do Prof. Augusto Monjardino, por onde segue até ao Largo do Desterro, inflectindo para norte da Ermida do Desterro, seguindo a sua estrema;

Segue pela estrema dos prédios do lado norte da Rua do Beato João Baptista Machado e do Bairro de São João de Deus até à intercepção com o prolongamento do eixo da Ladeira das Dadas, inflectindo para oeste ao longo das extremas dos prédios desta ladeira, até ao Caminho Fundo;

Cruza o Caminho Fundo na perpendicular ao seu eixo e continua numa linha poligonal pelas extremas do lado noroeste dos prédios da Rua da Pereira até à intercepção desta rua com a Rua do Chafariz Velho;

Em seguida, sobe pelas extremas do lado nordeste dos prédios da Rua do Chafariz Velho, até encontrar a canada de servidão que corre, no sentido oeste-leste, com entrada pela Rua do Chafariz Velho, a norte do prédio desta rua que tem o número de polícia 28;

Segue pelo eixo da dita canada de servidão, na direcção oeste, até ao eixo da Rua do Chafariz Velho, descendo, para sul, pelo eixo desta rua, até à sua intercepção com o prolongamento do eixo da Rua do Padre Máximo;

Segue para sudoeste, pelo eixo da Rua do Padre Máximo, continuando pelo eixo da Rua do Dr. Nogueira de Sampaio, até interceptar o eixo da Canada Nova de Santa Luzia;

Prossegue para sul ao longo do eixo da Canada Nova de Santa Luzia, inflectindo para oeste pelo lado norte da estrema do Centro Cultural e de Congressos de Angra do Heroísmo, prosseguindo pela estrema dos prédios da parte norte da Rua de São Pedro, até à intercepção com o centro da rotunda dos Portões de São Pedro;

Dos Portões de São Pedro segue em linha recta até ao mar, pelo prolongamento do eixo da Rua do General Fernando Borges.

2 - Os limites definidos no número anterior encontram-se desenhados no anexo ao presente diploma que dele é parte integrante.

3 - As dúvidas de interpretação suscitadas pela leitura da planta que constitui o anexo ao presente diploma poderão

ser resolvidas pela consulta do respectivo original, à escala de 1:5000, arquivado para o efeito na Câmara Municipal de Angra do Heroísmo.

#### Artigo 4.º

##### Zona de protecção

1 - Para além dos limites definidos no artigo anterior é estabelecida uma zona de protecção, delimitada da seguinte forma:

Do lado sul, pelo mar;

Do lado da terra, a delimitação começa na linha da costa e prossegue pelo leito da Grota dos Calrinhos, até à sua intercepção com a Avenida de Jácome de Bruges e segue pelo eixo desta até à Rotunda da Praça de Toiros, prosseguindo pelo eixo da Via de Vitorino Nemésio, até à Rotunda do Estádio João Paulo II;

Daí, inflecte para oeste, ao longo do eixo da via circular externa, até ao Largo da Silveira;

Daí, prolonga-se até ao mar, ao longo do eixo da rampa de acesso ao Cais da Silveira.

2 - Os limites da zona de protecção a que se refere o número anterior encontram-se desenhados no anexo ao presente diploma.

3 - A zona de protecção é uma área de servidão administrativa, não podendo aí ser concedidas pelo município, ou por outra entidade, licenças para obras de construção e para quaisquer trabalhos que alterem a topografia, os alinhamentos e as cêrceas e, em geral, a distribuição de volumes e coberturas ou revestimento exterior dos edifícios, sem parecer prévio favorável do departamento do Governo Regional competente em matéria de cultura.

4 - Excluem-se do preceituado pelo número anterior as obras de mera alteração no interior de imóveis e as intervenções que estejam em estrita conformidade com o estabelecido no plano de pormenor de salvaguarda para a zona de protecção.

#### Artigo 5.º

##### Aspecto característico

1 - A zona classificada da cidade de Angra do Heroísmo deverá conservar o seu aspecto característico, pelo que nenhuma obra de construção, reconstrução, modificação ou demolição poderão ser efectuadas se delas resultar alteração significativa do referido aspecto ou de algum elemento fundamental do seu património construído.

2 - Constituem elementos fundamentais do património construído da zona classificada de Angra do Heroísmo:

- a) A estrutura urbana definida pela implantação dos edifícios que determina os espaços públicos como ruas, praças e jardins e os espaços privados como os jardins e logradouros;
- b) A forma, cor e inclinação dos telhados;
- c) Os materiais construtivos tradicionais e de revestimento, sem prejuízo das alterações resultantes da

evolução tecnológica desde que não interfiram negativamente com o aspecto característico da cidade;

- d) A forma, cor, desenho e dimensões das caixilharias;
- e) A forma, dimensão e ritmo dos vãos nas fachadas;
- f) Os pés-direitos e as cérceas dos edifícios;
- g) Os emolduramentos e cantarias, isto é, os socos, os cunhais, as pilastras, as cornijas, as platibandas e as sacadas, bem como as respectivas cores e dimensões tradicionalmente utilizadas;
- h) A estrutura dos edifícios, a tipologia interior dos mesmos e as técnicas construtivas tradicionais;
- i) As diferenças altimétricas entre edifícios, nomeadamente as derivadas do declive acentuado das ruas;
- j) A relação entre espaços construídos e não construídos, jardins, arvoredos, logradouros, praças e arruamentos calcetados;
- k) As sacadas, varandas e varandins e seus respectivos desenhos e dimensões;
- l) A telha cerâmica, sua dimensão e cor e o beirado de fiada simples ou dupla;
- m) Os muros e as chaminés de mãos-postas;
- n) Os materiais e o desenho dos pavimentos.

#### Artigo 6.º

##### Complementaridade

As medidas previstas no presente diploma entendem-se sem prejuízo de outras destinadas à protecção do património natural ou cultural, aplicáveis a toda a zona classificada ou a qualquer dos seus imóveis ou aspectos, quando mais restritivas.

## CAPÍTULO II

### Plano de pormenor de salvaguarda

#### Artigo 7.º

##### Plano de pormenor de salvaguarda

1 - A zona classificada e a sua zona de protecção são objecto de um plano de pormenor de salvaguarda que dará corpo às normas contidas no presente diploma, não podendo nelas ser executadas quaisquer obras que contrariem o que naquele plano esteja estabelecido.

2 - O plano de pormenor de salvaguarda, bem assim como todos os instrumentos de planeamento e ordenamento do território que visem a zona classificada e respectiva área de protecção, ou que nelas tenham influência, subordinam-se ao estabelecido no presente diploma.

3 - O plano de pormenor de salvaguarda deverá conter medidas específicas para a promoção, salvaguarda e valorização do património cultural da zona classificada da cidade, sua requalificação e desenvolvimento, garantia da qualidade ambiental e de vida, devendo estar subordinado ao respeito e à promoção dos valores patrimoniais da cidade de Angra do Heroísmo e da sua história.

4 - O plano de pormenor de salvaguarda deverá conter, nomeadamente:

- a) Uma lista de estruturas e edifícios históricos que pelas suas características arquitectónicas exteriores e interiores devam ser reconstruídos ou restaurados com reutilização dos materiais ainda existentes ou com materiais da mesma natureza;
- b) Uma lista dos edifícios que podem ser restaurados ou reconstruídos com materiais semelhantes aos precedentes e indicar as técnicas apropriadas e as medidas anti-sísmicas a adoptar;
- c) As normas a seguir na modificação das dimensões originais das aberturas nas fachadas e dos níveis dos telhados e das suas inclinações;
- d) Os materiais de revestimento das fachadas, a sua composição e o tipo de telhas a empregar na cobertura dos telhados, tendo em consideração a razoabilidade e eficácia da sua aplicação, bem como as tecnologias e materiais existentes;
- e) Nas áreas em que tal seja considerado relevante, a afectação económica e social correspondente a cada edifício e a previsão dos meios que permitam a preservação da vocação social existente dentro do centro histórico;
- f) As dimensões actuais e futuras das faixas de rodagem e passeios e respectivos materiais, bem como o traçado previsto para futuros arruamentos;
- g) Os alinhamentos e os perfis dos edifícios sobre a rua e sobre os logradouros, bem como a largura, profundidade e altura admissíveis nas construções por cada parcela de zona urbana;
- h) As características, proporções e dimensões das fachadas e tipologia dos vãos, cores e materiais admissíveis para cada parcela urbana ou imóvel;
- i) Os terrenos reservados à execução de obras de utilidade pública e arranjo e colocação de vegetação, com identificação da volumetria e tipologia dos imóveis a construir;
- j) As normas específicas de conservação, protecção e valorização ambiental do Monte Brasil;
- k) As normas específicas de conservação, protecção e valorização ambiental dos espaços públicos, parques e jardins;
- l) A definição das zonas onde é obrigatório o enteramento das redes de distribuição de energia, de telecomunicações ou de outro qualquer serviço;
- m) As normas específicas para protecção do património arqueológico existente.

#### Artigo 8.º

##### Elaboração do plano de pormenor de salvaguarda

1 - Compete à Câmara Municipal de Angra do Heroísmo a elaboração do plano de pormenor de salvaguarda, o qual, obtido o parecer prévio favorável do membro do Governo Regional competente em matéria de cultura, e aprovado pela Assembleia Municipal, é ratificado por decreto regulamentar regional.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, na elaboração do plano de pormenor de salvaguarda será observada, com as necessárias adaptações, a tramitação legalmente prevista para os planos de pormenor.

3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, observando a tramitação prevista nos números anteriores, o plano de pormenor de salvaguarda será objecto de revisões trienais.

4 - Caso a autarquia não submeta a proposta de revisão do plano de pormenor de salvaguarda a parecer prévio do membro do Governo Regional competente em matéria de cultura, considera-se automaticamente aprovada a extensão daquele plano ao triénio imediato.

5 - Decorrido o período de interdição fixado no n.º 3 do presente artigo, pode a Câmara Municipal tomar a iniciativa de revisão do plano, reiniciando-se a contagem daquele período com a aprovação da revisão.

### CAPÍTULO III

#### Preservação, defesa e valorização do património

##### Artigo 9.º

##### Tipologias de intervenção

Para efeitos do presente diploma, as intervenções a executar sobre o património construído sito na zona classificada e sua área de protecção estão subordinadas às seguintes tipologias:

- a) Manutenção - conservação corrente e periódica do imóvel, incluindo a sua pintura e retelho;
- b) Reparação - realização de intervenções de pequena e média dimensões destinadas a manter a funcionalidade e as características do imóvel, incluindo a substituição de caixilharias e coberturas e a reparação de rebocos;
- c) Recuperação - intervenção profunda destinada à reposição das características do imóvel;
- d) Restauro - recuperação de elementos arquitectónicos que se encontrem degradados ou tenham desaparecido;
- e) Adaptação - alteração do propósito social, cultural ou económico do imóvel ou da estrutura;
- f) Demolição - remoção, total ou parcial, de um imóvel ou de outro qualquer elemento construído;
- g) Reconstrução - reconstituição de imóvel ou elementos construtivos cuja autenticidade seja irrecuperável;
- h) Construção - edificação de novas estruturas em zonas não construídas ou em substituição de imóveis ou estruturas demolidas.

##### Artigo 10.º

##### Normas gerais de intervenção

Para além dos demais princípios legalmente consagrados para cada tipo de edificações, na zona classificada de Angra do Heroísmo, a salvaguarda do património construído implica que qualquer intervenção sobre o património edificado ali localizado esteja sujeita às seguintes regras:

- a) Os alinhamentos dos edifícios e muros sobre as ruas e logradouros e os respectivos níveis e alturas serão

mantidos tal como existem, excepto quando estabelecido diferentemente no plano de salvaguarda e valorização em vigor;

- b) Na zona classificada o pavimento das ruas e passeios será em paralelepípedos de basalto, podendo as praças, os passeios e as zonas pedonais ou semi-pedonais conter motivos em paralelepípedos de calcário ou outros materiais nobres, devendo as passagens para peões ou outros sinais de trânsito ser executados em calcário, ficando proibida a aplicação de tintas e vernizes nos pavimentos;
- c) Devem ser respeitadas as características arquitectónicas e históricas dos imóveis existentes, nomeadamente a sua implantação, a sua altura, o seu volume e a configuração da sua cobertura, excepto quando o plano de salvaguarda e valorização em vigor disponha de modo diferente;
- d) Nos edifícios existentes apenas poderá ser autorizado o aumento da cêrcea desde que tal se destine à recomposição do equilíbrio urbanístico de um determinado local e o imóvel não tenha relevante interesse histórico ou arquitectónico e não constitua testemunho único de anteriores organizações do arruamento;
- e) Excepto quando o desnível do terreno o justifique, e assim esteja expressamente fixado no plano de salvaguarda e valorização, não pode ser autorizada a construção no interior da zona classificada de imóveis com uma cêrcea superior a três pisos, com exclusão da cave;
- f) As águas-furtadas e as janelas de tecto devem dispor-se de forma a não contrariar o equilíbrio e a simetria das edificações existentes, bem como o ritmo de cheios e vazios que caracterizam as fachadas, ficando a sua inclusão em edifícios preexistentes condicionada ao que sobre essa matéria disponha o plano de salvaguarda e valorização;
- g) Não pode ser autorizada a construção de andares recuados, com ou sem vãos de acesso a terraços, nem a utilização de coberturas em laje ou de nível;
- h) Sempre que se tenham irremediavelmente danificado os materiais originais das fachadas dos edifícios antigos, poderão ser utilizados materiais modernos na reparação ou restauro das mesmas, desde que da sua aplicação não resulte qualquer tipo de aviltamento das características formais, estéticas e de autenticidade do imóvel;
- i) A remoção de platibandas, a abertura de novos vãos ou a alteração dos existentes só pode ser autorizada quando tal seja permitido pelo plano de salvaguarda e valorização, devendo as aberturas exteriores ser emolduradas por cantaria de pedra de origem local, com as dimensões usuais, por forma a ficarem devidamente demarcadas do reboco do edifício no relevo e na cor;
- j) As paredes exteriores dos edifícios serão rebocadas com argamassa, à qual se dará um acabamento perfeitamente liso, desempenado e não areado, não sendo autorizada a aplicação de tintas texturadas ou brilhantes nos rebocos ou cantarias dos edifícios;

- k) Os azulejos antigos que revestem as paredes exteriores de edifícios ou muros deverão ser mantidos e restaurados;
- l) Quando as janelas forem de guilhotina, deverão obedecer ao desenho tradicional, que se caracteriza pela forma quadrada ou rectangular, em que, neste último caso, a maior dimensão seja a vertical, com vidraças de pequenas dimensões separadas por verdugos finos e estreitos;
- m) Quando as janelas não forem de guilhotina, deverão ser sempre de duas folhas de abrir, iguais entre si, com ou sem bandeira fixa e respeitando as características definidas no número anterior, salvo se se tratar da reposição ou utilização de outros modelos tradicionais da zona classificada;
- n) As caixilharias das portas deverão ser sempre de uma ou de duas folhas de abrir, iguais entre si, com ou sem bandeira fixa, com vidraças de pequenas dimensões separadas por verdugos finos e estreitos, salvo se se tratar da reposição ou utilização de outros modelos tradicionais da zona classificada;
- o) Nas obras de reparação, recuperação, adaptação e restauro de edifícios, sempre que se considere indispensável para uma conveniente preservação das suas características arquitectónicas originais, deverão ser repostos, nas suas dimensões e configuração primitivas, os vãos das fachadas principais que tenham sido objecto de alterações introduzidas posteriormente à data de conclusão das obras de raiz;
- p) Excepto quando o plano de salvaguarda e valorização disponha diferentemente, as sacadas de pedra existentes nos imóveis deverão ser mantidas sem alteração, não podendo, no caso de adaptação que envolva ampliação, as sacadas possuir uma saliência relativamente ao plano da fachada superior a 0,45 m e serão sempre dispostas nas fachadas por forma a conferirem aos edifícios a harmonia e o equilíbrio que caracterizam as construções tradicionais existentes, não podendo ser colocadas acima do piso mais alto das preexistentes nas fachadas do troço do arruamento correspondente ao lado do quarteirão onde se situa o edifício;
- q) As guardas de madeira e ferro forjado ou fundido das sacadas antigas deverão ser preservadas e pintadas nas cores tradicionais;
- r) As guardas das varandas de ralos existentes em caso algum poderão ser retiradas, sendo o seu restauro obrigatório;
- s) Os algerozes antigos existentes e os respectivos suportes em ferro forjado, bem como os beirados executados em madeira, deverão ser preservados;
- t) É proibida a inclusão de estores de qualquer tipo de material nos vãos dos imóveis existentes na zona classificada;
- u) São proibidos os revestimentos de fachadas e empenas dos imóveis com azulejos, cerâmicas de qualquer tipo, mármore, rebocos rugosos, metais de qualquer tipo, vidros, materiais sintéticos e plásticos, fibrocimento e todos os materiais polidos e brilhantes;

- v) É proibida a aplicação nos vãos de vidros espelhados, foscos, rugosos ou martelados, bem como de todos aqueles que, pela sua cor ou configuração, possam manifestamente prejudicar a harmonia do imóvel ou zona envolvente;
- w) A inclinação e a orientação dos planos, a configuração, a textura e a cor dos telhados deverão ser mantidas, devendo, em caso de adaptação que envolva ampliação de edifícios, o telhado respeitar a escala, forma, pendente e orientação da maioria dos telhados da zona e, especialmente, dos telhados dos edifícios vizinhos;
- x) Os telhados serão revestidos com telha de argila com formato tipo «canudo» de cor castanha escurida ou envelhecida, devendo os beirados ser sempre executados com simples ou dupla fiada, com telha do tipo «canudo», assente com argamassa;
- y) As chaminés antigas existentes devem ser consolidadas e preservadas.

#### Artigo 11.º

##### Manutenção e reparação

1 - A execução de trabalhos de manutenção deve ser constante e sistemática de modo a impedir a necessidade de intervenções mais profundas, devendo visar uma estratégia integrada de preservação do edifício.

2 - A paleta de cores a utilizar no exterior dos imóveis e nas caixilharias são as fixadas no plano de pormenor de salvaguarda.

3 - A reparação dos imóveis deve ser efectuada com materiais idênticos aos utilizados originalmente na sua construção, apenas podendo ser utilizados materiais contemporâneos de comprovada qualidade e comportamento, garantindo nesse caso que a sua introdução deva ser facilmente identificável.

4 - Nos edifícios preexistentes as caixilharias deverão ser sempre executadas em madeira pintada, não sendo autorizada a utilização de madeiras envernizadas.

5 - Exceptua-se do disposto no número anterior os portões e demais elementos decorativos que tradicionalmente são envernizados.

#### Artigo 12.º

##### Recuperação e restauro

1 - A recuperação apenas será intentada quando os processos de manutenção e reparação se mostrarem insuficientes para a conservação da estrutura edificada, devendo todos os elementos introduzidos ser facilmente identificáveis.

2 - A recuperação terá sempre como objectivo realçar o existente e nunca sobrepor-se-lhe.

3 - O restauro aplica-se a partes de um mesmo edifício e, não constituindo um método de conservação geral, deve basear-se no respeito pelo existente e numa lógica interpretativa de todas as evidências arquitectónicas e funcionais encontradas.

4 - Nas operações de recuperação ou de restauro devem obrigatoriamente ser utilizadas as técnicas construtivas e os materiais tradicionais, excepto quando tecnicamente inviável.

## Artigo 13.º

**Adaptação**

1 - A adaptação de imóveis apenas pode ser autorizada se for essencial para a continuidade do seu uso ou em casos em que a sua conservação não possa ser alcançada por outros meios, devendo todas as alterações ser reduzidas ao mínimo necessário e não podendo do processo resultar qualquer prejuízo para a autenticidade das estruturas construídas.

2 - A autorização da adaptação de imóveis está subordinada ao que esteja estabelecido pelo plano de pormenor de salvaguarda quanto aos usos possíveis para o imóvel ou para a zona onde ele se situe.

## Artigo 14.º

**Demolição**

1 - Sem prejuízo dos processos de eliminação de dissonâncias, a destruição ou demolição de qualquer estrutura edificada considerada como representativa dos valores patrimoniais a preservar só será permitida em caso de ruína técnica e apenas quando o estado de degradação seja considerado irreversível.

2 - A demolição apenas poderá ser autorizada depois de aprovado o projecto de execução do imóvel ou estrutura que substituirá o imóvel ou estrutura a demolir.

3 - Exceptua-se do disposto no número anterior as demolições que devam ocorrer por razões de segurança ou de protecção civil, como tal reconhecidas por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de cultura.

4 - Em caso de demolição coerciva, por força da aplicação do presente diploma, o proprietário fica obrigado a executar o projecto aprovado para o imóvel no prazo que seja estabelecido na decisão que obrigue à demolição.

## Artigo 15.º

**Reconstrução**

1 - A reconstrução só será autorizável em imóveis ou elementos arquitectónicos considerados importantes para a reposição da memória colectiva ou para a reconstituição do enquadramento arquitectónico e urbanístico de bens de importância patrimonial.

2 - Na reconstrução de edifícios parcial ou totalmente danificados deverão respeitar-se as características estruturais, arquitectónicas e formais do imóvel original, utilizando, sempre que tecnicamente possível, os materiais tradicionais, especialmente as cantarias de pedra dos emolduramentos dos vãos, das pilastras, dos socos e das cornijas, bem como outros elementos ornamentais existentes.

3 - Na reconstrução de edifícios, as cantarias de pedra que tenham sido irremediavelmente destruídas por facto de força maior deverão ser substituídas por outras semelhantes em textura e cor e a sua eventual substituição por imitação de cantaria só pode ser autorizada desde que da sua aplicação não resultem inconvenientes de ordem plástica para o conjunto reedificado.

## Artigo 16.º

**Novas construções**

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, nas construções novas, sejam elas obras de ampliação, adaptação ou construção, dever-se-á ter em conta o seguinte:

- a) Deve ser dada particular atenção à construção de novos edifícios de modo a assegurar que a sua arquitectura se adapte harmoniosamente à organização espacial do conjunto e para garantir a sua integração nomeadamente a nível de cêrceas, cores, materiais, formas, ritmos das fachadas e formas dos telhados, bem como as suas proporções e posições;
- b) Os logradouros existentes devem ser considerados como parte integrante dos respectivos conjuntos, pelo que a sua ocupação não poderá ser feita com prejuízo das suas características tipológicas;
- c) As novas construções ou ampliações devem reter as qualidades visuais do espaço urbano de modo a constituir mais um elemento do conjunto não se destacando, excepto se pela sua função tal seja desejável;
- d) As obras que visem alterações de uso deverão respeitar o carácter e a estrutura do edifício, não devendo provocar ruptura das tipologias arquitectónicas existentes, pelo que os respectivos programas de ocupação deverão adaptar-se às condicionantes arquitectónicas.

2 - Nas novas construções localizadas na zona classificada, muito especialmente entre edifícios antigos, deverá respeitar-se o ritmo e dimensões das aberturas.

3 - Em construções novas poderão ser autorizadas aberturas ou vãos com dimensões superiores às tradicionais, desde que daí não resultem inconvenientes de ordem plástica para o edifício e se não comprometa o equilíbrio arquitectónico da zona.

4 - No caso de construção de edifícios novos localizados entre edifícios antigos, é obrigatório que os vãos e vitrinas dos estabelecimentos comerciais tenham as dimensões usuais.

## Artigo 17.º

**Equipamentos, antenas e outras coisas acessórias**

1 - Os dispositivos de ar condicionado deverão obrigatoriamente ser resolvidos em soluções dissimuladas que acaulem a estética e a unidade arquitectónica dos imóveis.

2 - É proibida a colocação de antenas de qualquer natureza nos telhados e fachadas dos imóveis, bem como de todas as coisas acessórias que, pelo seu porte e configuração, ofereçam prejuízo estético para os imóveis a que estejam afectadas permanentemente.

3 - É proibido o atravessamento aéreo das ruas, praças e outros espaços públicos por fios, condutas ou qualquer outro tipo de redes de distribuição ou interligação.

## Artigo 18.º

**Valorização do património**

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, no interior da zona classificada pode ser promovida a introdução das alterações julgadas convenientes à correcção das anomalias resultantes da execução de obras que tenham lesado o aspecto característico do conjunto edificado, bem como as resultantes de intervenções que visem a salvaguarda e a valorização do património urbanístico e arquitectónico da cidade.

2 - Nas intervenções destinadas à valorização do património, qualquer que seja a natureza que revistam, serão obrigatoriamente conservados e respeitados os elementos arquitectónicos considerados relevantes, o estabelecido no presente diploma e as normas específicas que para o imóvel ou sua zona de implantação estejam definidos nos instrumentos de planeamento e ordenamento urbano aplicáveis, nomeadamente no plano de salvaguarda e valorização.

3 - As intervenções a fazer nos termos dos números anteriores são autorizadas por despacho fundamentado do membro do Governo Regional competente em matéria de cultura, precedendo parecer favorável ou proposta da Câmara Municipal.

## Artigo 19.º

**Intervenções na zona de protecção**

Para além do que esteja especificamente estabelecido no presente diploma, às intervenções na zona de protecção à zona classificada de Angra do Heroísmo aplicam-se as regras legalmente fixadas para as zonas de protecção a imóveis e conjuntos classificados.

## Artigo 20.º

**Projectos**

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 45.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, os estudos e projectos de reparação, recuperação, restauro, adaptação, reconstrução e construção serão obrigatoriamente elaborados e subscritos por arquitecto legalmente habilitado.

2 - Concluídas as intervenções, deverá ser entregue um relatório sobre o processo seguido e sobre o resultado final, nos termos do n.º 4 do artigo 45.º do referido diploma.

## Artigo 21.º

**Competências da administração regional**

No exercício das tarefas de salvaguarda e valorização do património cultural que legalmente lhe estão cometidas, cabe à administração regional autónoma:

- a) Exercer as competências para ela previstas nos artigos 51.º a 54.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro;
- b) Emitir parecer vinculativo prévio no processo de licenciamento e autorização de quaisquer obras públicas;

- c) Acompanhar e fiscalizar a execução das obras e o cumprimento do estabelecido no plano de pormenor de salvaguarda;
- d) Cooperar com a administração local nas tarefas de salvaguarda e valorização do património construído.

## Artigo 22.º

**Obras públicas isentas**

1 - Quaisquer trabalhos de obras públicas, incluindo os promovidos por entidades concessionárias de obras ou serviços públicos, a realizar na zona classificada e sua zona de protecção, independentemente da sua natureza ou extensão, apenas poderão ser executados após despacho favorável do membro do Governo Regional competente em matéria de cultura ou do organismo da administração regional autónoma ao qual seja atribuída essa competência.

2 - O estabelecido no número anterior aplica-se independentemente da existência ou não de licenciamento prévio cama-rário ou qualquer tipo de pronúncia de outras entidades.

3 - Para efeitos do disposto no presente artigo, a administração regional autónoma disporá de 60 dias contados após a data de recepção do processo para emissão do despacho.

4 - Sempre que os elementos entregues não sejam suficientes para permitir a pronúncia, pode a administração regional autónoma solicitar ao interessado os elementos que considere necessários, reiniciando-se a contagem do prazo com a sua entrega.

5 - A não entrega dos elementos adicionais que sejam solicitados num prazo de 60 dias, após a comunicação ao interessado, implica o arquivamento do processo, sempre que seja por causa imputável ao interessado e haja interesse público na decisão do mesmo.

6 - Consideram-se como tendo merecido despacho favorável os processos que, decorridos os prazos fixados nos números anteriores, não tenham sido objecto de despacho.

**CAPÍTULO IV****Publicidade e mobiliário urbano**

## Artigo 23.º

**Regulamento de publicidade**

1 - Nos termos do n.º 1 do artigo 41.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, é proibida a execução de inscrições ou pinturas nos imóveis e restantes elementos construídos sítos na zona classificada, bem como a afixação de cartazes ou quaisquer outros elementos publicitários ou de divulgação fora dos espaços para tal especificamente reservados.

2 - A colocação de publicidade no interior da zona classificada e sua zona de protecção, para além do que esteja estabelecido no plano de pormenor de salvaguarda, obedece às seguintes regras:

- a) Os anúncios, toldos e outros materiais publicitários fixos aos imóveis devem ser elementos de valorização da fachada, não se lhe sobrepondo nem a recobrando excessivamente;

- b) Os materiais publicitários devem ser sugestivos e possuir carácter individualizado, por forma a contribuir para o enriquecimento do ambiente urbano;
- c) Cada estabelecimento comercial só pode possuir um toldo recto retráctil com sanefa na frente, um anúncio paralelo e apenso à fachada ou um anúncio em bandeira, por cada fachada confinante directamente com a via pública;
- d) Excepto quando se demonstre que tal seja impossível, os elementos a que se refere o número anterior devem ser sempre colocados e fixados abaixo da cota do pavimento do 1.º andar e nunca fixos a elementos arquitectónicos significativos da composição da fachada, como sejam as varandas;
- e) Os toldos devem ter como cor base o branco, uma projecção máxima de 1 m quando totalmente estendidos, não podendo exceder os 3 m medidos na sua dimensão máxima paralela à fachada;
- f) Os anúncios devem ser executados em materiais duradouros, resistentes e de boa qualidade estética, tais como madeira envernizada ou pintada, aço inoxidável polido ou escovado, ferro fundido, cobre ou latão;
- g) Não são permitidos anúncios construídos em caixa de material plástico ou alumínio, aceitando-se apenas a utilização de acrílico em situações excepcionais devidamente justificadas e quando de elevada qualidade estética;
- h) As dimensões dos anúncios devem ser ajustadas aos condicionalismos do local, por forma a não possuírem dimensões exageradas nem se sobreporem à leitura da composição da fachada do imóvel;
- i) Os anúncios devem ser iluminados por um ponto de luz exterior e não possuir luz própria, em caixa ou semelhante;
- j) Em situações excepcionais, poderá ser autorizada a utilização de tubos ou outros elementos fluorescentes, tais como néon ou similares;
- k) Os anúncios não podem possuir elementos dinâmicos de iluminação, como sejam iluminação intermitente ou de cor ou intensidade variáveis;
- l) Não são permitidas as grandes manchas de informação com dimensões exageradas em toldos ou em anúncios;
- m) A publicidade de produtos ou marcas em toldos ou anúncios colocados no exterior do imóvel apenas poderá ser aceite quando se trate de lojas em regime de franchising e exclusivamente para o produto ou marca base;
- n) As farmácias, caixas bancárias automáticas e outros equipamentos ou instalações que devam ser especialmente assinalados para fácil localização podem beneficiar de formas específicas de anúncio a aprovar, para cada categoria, pela Câmara Municipal de Angra do Heroísmo.

3 - No respeito pelo estabelecido no número anterior e demais legislação aplicável, cabe à Assembleia Municipal regular, por postura, a afixação de publicidade ou material informativo no interior da zona classificada e sua zona de protecção.

4 - Sem prejuízo das competências fiscalizadoras da administração regional autónoma, cabe à Câmara Municipal

de Angra do Heroísmo licenciar a colocação de publicidade e outro material informativo e fiscalizar o cumprimento das regras para tal estabelecidas.

#### Artigo 24.º

#### Mobiliário urbano, iluminação e esplanadas

1 - O mobiliário urbano a utilizar, a iluminação e a colocação de quaisquer estruturas e objectos acessórios, incluindo os necessários ao funcionamento de esplanadas e estruturas semelhantes, não pode prejudicar a leitura arquitectónica do conjunto classificado, contribuir para a redução da sua qualidade nem de forma alguma interferir com os objectivos de valorização e preservação do património cultural fixados no presente diploma.

2 - Cabe à Câmara Municipal licenciar as estruturas e equipamentos a que se refere o número anterior e fiscalizar a sua aplicação, não podendo ser aplicados sem licença escrita emitida por aquela entidade.

#### CAPÍTULO V

#### Sanções

#### Artigo 25.º

#### Coimas

1 - A realização de quaisquer obras por parte de pessoas, singulares ou colectivas, que não tenham sido precedidas de despacho favorável do membro do Governo Regional competente em matéria de cultura será punida com coima de (euro) 500 a (euro) 50000, no caso de pessoa singular, ou de (euro) 2500 a (euro) 250000, no caso de pessoa colectiva.

2 - A violação do disposto no artigo 23.º do presente diploma, no que se refere a afixação de publicidade, constitui contra-ordenação punível com coima de (euro) 100 a (euro) 5000.

3 - Em caso de reincidência, as coimas terão os seus limites elevados para o dobro.

4 - A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

#### Artigo 26.º

#### Competência para instauração de processos de contra-ordenação

1 - São competentes para mandar instaurar processo de contra-ordenação e aplicar as sanções a que haja lugar:

- a) O membro do Governo Regional competente em matéria de cultura, ou dirigente da administração regional autónoma em quem tal competência seja delegada;
- b) O presidente da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo.

2 - Sempre que uma das entidades referidas no número anterior tenha instaurado processo, tal impede a instauração de processo referente à mesma matéria pela outra entidade, devendo para o efeito a entidade instauradora notificar a outra.

## Artigo 27.º

**Destino das coimas**

O produto das coimas cobradas constitui receita das seguintes entidades:

- a) Quando o processo tenha sido instaurado pela administração regional autónoma, do Fundo Regional de Acção Cultural;
- b) Quando o processo seja instaurado pela autarquia, o produto da coima constitui sua receita.

## Artigo 28.º

**Sanções acessórias**

1 - Independentemente da aplicação das coimas referidas no artigo 25.º, o membro do Governo Regional competente em matéria de cultura, ou o presidente da Câmara Municipal, estabelecerá um prazo para a execução das necessárias obras de correcção, de acordo com o estabelecido no presente diploma.

2 - À não execução culposa das obras no prazo previsto no número anterior aplicar-se-á a sanção prevista no n.º 1 do artigo 25.º

## Artigo 29.º

**Embargo de obras e demolição**

1 - Quaisquer obras ou trabalhos executados contra o disposto no presente diploma são embargáveis pela administração regional autónoma ou municipal.

2 - No caso previsto no número anterior, a administração regional autónoma e a autarquia pode substituir-se ao proprietário, à custa dele, na correcção do que houver sido realizado indevidamente.

3 - De igual faculdade gozará a administração regional autónoma e a autarquia, se as obras se mantiverem inacabadas, sem qualquer razão justificativa, por mais de seis meses após a caducidade do alvará de licenciamento de obra.

4 - As quantias relativas às despesas a que se referem os n.os 2 e 3, quando não pagas voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, são cobradas nos termos legalmente estabelecidos para a cobrança coerciva de dívidas à entidade a quem forem devidas.

**CAPÍTULO VI****Disposições finais e transitórias**

## Artigo 30.º

**Regime supletivo**

1 - Sempre que não esteja plenamente eficaz o plano de pormenor de salvaguarda da zona classificada de Angra do Heroísmo, não podem ser executadas intervenções das quais resulte:

- a) A alteração do alinhamento dos edifícios e muros sobre as ruas e logradouros e os respectivos níveis e alturas;

- b) A remoção ou alteração dos muros divisórios entre propriedades e dos tanques ou chafarizes existentes nos logradouros;
- c) A alteração das características arquitectónicas e históricas dos imóveis existentes, nomeadamente a sua implantação, a sua altura, o seu volume e a configuração da sua cobertura;
- d) A construção ou alteração de águas-furtadas e de janelas de tecto que possam contrariar o equilíbrio e a simetria das edificações existentes, bem como o ritmo de cheios e vazios que caracterizam as fachadas;
- e) A alteração das características estruturais, arquitectónicas e formais do imóvel original, incluindo a remoção de platibandas e sacadas em pedra ou a utilização de caixilharias que não sejam de madeira;
- f) A destruição ou simples remoção de cantarias de pedra dos emolduramentos dos vãos, das pilastras, dos socos e das cornijas, bem como de outros elementos ornamentais existentes, nomeadamente as guardas de madeira e ferro forjado ou fundido das sacadas, as guardas das varandas de ralos e os algerozes e respectivos suportes em ferro forjado;
- g) A alteração do ritmo das aberturas nas fachadas e as suas características e dimensões, bem como da relação existente entre cheios e vazios, não podendo as aberturas ou vãos exteriores exceder a largura útil de 1,1 m e uma altura útil de 1,3 m em janelas, devendo as portas ter uma altura variável entre 1,9 m e 2,2 m;
- h) A remoção de azulejos antigos que revistam paredes exteriores, a aplicação de revestimentos rugosos e a utilização de cores que não sejam as tradicionais;
- i) A aplicação nos vãos de vidros espelhados, foscos, rugosos ou martelados, bem como de todos aqueles que, pela sua cor ou configuração, possam manifestamente prejudicar a harmonia do imóvel ou zona envolvente;
- j) A alteração da textura e cor dos telhados, a sua inclinação e a orientação dos planos dos telhados, devendo estes ser revestidos com telha de argila com formato tipo «canudo» de cor castanha escurecida ou envelhecida;
- l) A destruição de chaminés antigas existentes e a construção de coberturas em laje e de nível em betão armado, desde que da sua aplicação advenha qualquer espécie de prejuízo do equilíbrio arquitectónico para o imóvel e para o conjunto de imóveis vizinhos.

2 - A violação do disposto no número anterior constitui contra-ordenação especialmente grave, punível nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do presente diploma.

## Artigo 31.º

**Incentivos à conservação e valorização**

1 - O Governo Regional, em cooperação com a Câmara Municipal, tomará as medidas que possam constituir incentivos à recuperação, manutenção e valorização da zona classificada de Angra do Heroísmo.

2 - Por decreto regulamentar regional poderá ser estabelecido um programa específico de incentivo à manutenção da qualidade arquitectónica e de correcção de dissonâncias destinado aos proprietários dos imóveis da zona classificada e sua área de protecção.

3 - Para garantia e apoio da execução do número anterior e das medidas de salvaguarda e valorização previstas no presente diploma, poderão ser estabelecidos contratos entre a administração regional e a administração local nas seguintes áreas:

- a) Elaboração e revisão do plano de salvaguarda e valorização;
- b) Investimentos na renovação, consolidação e decoração de pavimentos de ruas, praças e passeios;
- c) Atribuição de participações para recuperação, restauro de fachadas, coberturas e correcção de dissonâncias arquitectónicas;
- d) Estudo, promoção e valorização da zona classificada.

#### Artigo 32.º

##### Estrutura orgânica

A fim de dar execução às competências que no âmbito do presente diploma são cometidas à administração regional autónoma, o Governo Regional introduzirá as necessárias disposições na lei orgânica do departamento competente em matéria de cultura.

#### Artigo 33.º

##### Vias públicas

Integram o património municipal, sendo, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2003/A, de 9 de Abril, integrados na rede viária municipal, todas as vias públicas e seus troços, mesmo quando construídas pela administração regional autónoma, situados no interior da zona classificada e respectiva área de protecção, com excepção daquelas que lhe servem de limite.

#### Artigo 34.º

##### Normas transitórias

1 - A orgânica e quadro de pessoal do Gabinete da Zona Classificada de Angra do Heroísmo, aprovados pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2000/A, de 10 de Fevereiro, mantêm-se em vigor até à publicação do decreto regulamentar regional que dê cumprimento ao disposto no artigo 32.º do presente diploma.

2 - Até que entre em vigor o diploma a que se refere o n.º 2 do artigo 31.º do presente diploma, mantêm-se em vigor o Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio.

3 - Os toldos, anúncios e outros materiais publicitários colocados na zona classificada de Angra do Heroísmo que não respeitem o presente regulamento devem ser removidos

no prazo máximo de um ano contado da entrada em vigor do presente diploma, sob pena de remoção coerciva a expensas do utilizador.

#### Artigo 35.º

##### Revogação

São revogados:

- a) O Decreto Legislativo Regional n.º 15/84/A, de 13 de Abril;
- b) O Decreto Legislativo Regional n.º 29/99/A, de 31 de Julho;
- c) O Despacho Normativo n.º 83/2000, de 18 de Maio.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 12 de Fevereiro de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*Fernando Manuel Machado Menezes.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Março de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.*

#### Anexo I

(planta a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º)

##### Implantação da zona classificada de Angra do Heroísmo e sua zona de protecção



**Despacho Normativo n.º 20/2004**

de 15 de Abril

Por deliberação da Mesa da Assembleia Legislativa Regional, na sua reunião de 31 de Março de 2004, foi autorizada a transferência de verbas no Orçamento para o ano de 2004, que consta do mapa anexo.

31 de Março de 2004. - O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

DEP. CAP.	CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	REFORÇOS INSCRIÇÕES (Euros)	ANULAÇÕES (Euros)
01	02.00.00	<b>Aquisição de bens e serviços:</b>		
	02.02.00	<b>Aquisição de serviços:</b>		
	02.02.02	Limpeza e higiene	6 500,00	
	02.02.19	Assistência técnica		6 500,00
		<b>Total</b>	6 500,00	6 500,00

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO****Resolução n.º 31/2004**

de 15 de Abril

Considerando que a Região Autónoma dos Açores é proprietária de um prédio rústico, com a área total de 110.770,6 m<sup>2</sup>, sito à Várzea, na freguesia e concelho das Lajes das Flores, que se encontra inscrito na matriz predial rústica, em nome da Região Autónoma dos Açores, sob o artigo 5648º e que vem sendo utilizado pela Junta Autónoma do Porto da Horta, designadamente como estaleiro da obra de recuperação do molhe do Porto das Lajes das Flores;

Considerando que a Associação Agrícola da Ilha das Flores, entidade que representa mais de 90% do efectivo pecuário da ilha, demonstrou interesse na cedência de uma parcela desse terreno por forma a dispor de um espaço, com as necessárias condições de sanidade animal, para o gado que fique a aguardar o embarque para o continente português.

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e ao abrigo do artigo 6º do Decreto-Lei nº 24.489, de 13 de

Setembro de 1934, conjugado com o n.º 3 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 41/2002/A, de 23 de Dezembro, o Conselho do Governo resolve:

1. Ceder, a título precário e gratuito, à Associação Agrícola da Ilha das Flores uma parcela de terreno do prédio rústico acima descrito, cuja delimitação será acordada entre a Associação Agrícola da Ilha das Flores e a Junta Autónoma do Porto da Horta, por forma a que aquela Associação possa dispor de um espaço, com as necessárias condições de sanidade animal, para o gado que fique a aguardar o embarque para o exterior;
2. A parcela de terreno ora cedida regressa à posse da Região Autónoma dos Açores se lhe for dado fim diferente pela Associação Agrícola da Ilha das Flores ou se a Região dela necessitar;
3. O respectivo auto de cessão será elaborado pela Direcção de Serviços do Património.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Santa Cruz das Flores, 23 de Março de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**Resolução n.º 32/2004**

de 15 de Abril

Considerando que a Santa Casa da Misericórdia de São Roque do Pico tem desenvolvido actividades de grande relevância social no apoio aos idosos, merecendo o reconhecimento do Governo Regional e a disponibilidade para manter e reforçar o apoio técnico e financeiro que lhe tem vindo a ser prestado.

Considerando que o valor indicado no acordo de coope-  
ração-investimento assinado em 14 de Maio de 2000 é insuficiente por necessidade de execução de trabalhos inicialmente não previstos e a alterações relativamente ao equipamento de cozinha e lavandaria proposto pelos serviços técnicos da Direcção Regional de Solidariedade e Segurança Social.

Considerando que se torna necessário a criação de condições condignas para o alojamento dos idosos e funcionamento do lar, que acolhe essencialmente idosos acamados.

Nos termos da alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 41/2002/A, de 23 de Dezembro, o Conselho do Governo resolve:

- Autorizar o Secretário Regional dos Assuntos Sociais a celebrar um acordo de cooperação-investimento com a Santa Casa da Misericórdia de São Roque do Pico, no valor adicional de 198.719,17€, o que considerando o montante já autorizado no acordo anterior de 14 de Maio de 2000, perfaz um valor máximo de 1.994.391,60€, para a empreitada de “reabilitação a Centro Social do Edifício da Santa Casa da Misericórdia de São Roque do Pico”.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Santa Cruz das Flores, 23 de Março de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**Resolução n.º 33/2004**

de 15 de Abril

Considerando que um dos objectivos do Programa do VIII Governo Regional assenta no fomento ao emprego;

Considerando que por razões de justiça social e de eficiência económica, importa o aumento da estabilidade laboral e redução dos vínculos de trabalho para empregados em contratação precária ou inseridos meramente em programas ocupacionais;

Considerando que cabe à Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional implementar mecanismos de coordenação regional e intersectorial para a política do emprego, assegurar o apoio aos agentes

económicos no desenvolvimento de acções visando o fomento ao emprego, bem como, assegurar a aplicação de sistemas de protecção no desemprego;

Considerando que no âmbito das atribuições do Fundo Regional do Emprego se encontra o financiamento de criação e manutenção de emprego;

Assim, no uso das competências que lhe são conferidas pelas alíneas a), z) e aa) do artigo 60º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo da 6.ª Medida Operacional prevista pelo Plano Regional de Emprego em vigor, anexo à Resolução n.º 122/2003, de 9 de Outubro, e, ainda, do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2003/A, de 6 de Maio, o Conselho do Governo resolve:

1. Criar um programa de estímulo à estabilidade no emprego, abreviadamente designado por ESTABILIZAR.
2. O ESTABILIZAR visa a redução da precariedade laboral, fomentando a criação de postos de trabalho permanentes, instituindo um prémio, através da atribuição de apoio financeiro a pessoas singulares ou colectivas de direito privado, por cada trabalhador que se encontre em contrato precário, ou ao abrigo do programa Estagiar, ou, ainda, para as trabalhadoras colocadas temporariamente no âmbito do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/99/A, de 4 de Fevereiro, em que se concretize, nos casos expressos, a transição para um contrato de carácter permanente.
3. Prolongar o prazo de vigência dos projectos aprovados no âmbito do Programa Estagiar até 31 de Dezembro de 2004, tendo em conta a necessidade de as entidades interessadas em admitir estagiários, ao abrigo do número anterior, poderem efectuar os procedimentos necessários.
4. Autorizar o Fundo Regional do Emprego a proceder ao pagamento das despesas inerentes ao financiamento do programa ESTABILIZAR.
5. O regulamento do programa ESTABILIZAR consta do anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.
6. A presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Santa Cruz das Flores, 23 de Março de 2004. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**Anexo I****CAPÍTULO I****Disposições gerais**

1.º

**Objecto**

O programa ESTABILIZAR visa, a redução da precariedade laboral, fomentando a criação de postos de trabalho permanentes, instituindo um prémio, através da atribuição de

um apoio financeiro a pessoas singulares ou colectivas de direito privado, por cada trabalhador que se encontre em contrato precário, ou ao abrigo do programa Estagiar, ou, ainda, para as trabalhadoras colocadas temporariamente no âmbito do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/99/A, de 4 de Fevereiro, em que se concretize, nos casos expressos, a transição para um contrato de carácter permanente.

2.º

#### Âmbito

O presente diploma aplica-se a candidaturas que, originando a criação líquida de postos de trabalho, se destinem a apoios à conversão de contratos de trabalho a termo, contratos de estágio, ou de ocupação para substituição temporária de trabalhadoras em situação de licença de maternidade no âmbito do Programa de Colocação Temporária de Trabalhadores Subsidiados, em contratos de trabalho sem termo.

3.º

#### Criação líquida de postos de trabalho

1. Para efeitos do disposto no presente diploma, apenas serão apoiados os projectos que assegurem a criação líquida de postos de trabalho.

2. Considera-se criação líquida de postos de trabalho, para efeitos do presente diploma, o aumento efectivo do número de trabalhadores vinculados, mediante a celebração de contrato de trabalho sem termo, à entidade empregadora.

3. A criação líquida de postos de trabalho é aferida tendo em conta o número total de trabalhadores vinculados à entidade antes da apresentação da candidatura.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, o número total de postos de trabalho existentes antes da candidatura correspondente ao nível mais elevado verificado durante os meses de Janeiro, Julho e Dezembro do ano anterior e do mês anterior ao da apresentação da candidatura.

5. Nos casos em que a actividade principal do promotor seja de natureza essencialmente sazonal, podem não ser considerados, para efeitos do disposto nos números anteriores, os acréscimos no volume de emprego, que, manifestamente, decorram de necessidades sazonais de mão-de-obra.

6. No cômputo dos postos de trabalho, não são relevados os vínculos contratuais firmados nos termos das alíneas a), b), c), d) e) e g) do n.º 1 do artigo 129.º, da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, devidamente justificados e cuja duração seja inferior a seis meses.

4.º

#### Destinatários

1. Podem candidatar-se aos apoios previstos no presente diploma pessoas singulares ou pessoas colectivas de direito privado que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Encontrarem-se regularmente constituídas, licenciadas para o exercício da actividade e, se legalmente exigido, registadas;

- b) Terem a sua situação regularizada perante administração fiscal e a segurança social;
- c) Não se encontrarem em situação de incumprimento no que respeita a apoios comunitários, nacionais ou regionais, independentemente da sua natureza e objectivos;
- d) Não se encontrarem em situação de não pagamento da retribuição devida aos seus trabalhadores;
- e) Cumpram as disposições, de natureza legal ou convencional, aplicáveis ao trabalho de menores e à não discriminação no trabalho e no emprego, nomeadamente em função do sexo;
- f) Cumprir as condições ambientais e de higiene e segurança no trabalho, designadamente as obrigações previstas no Decreto-Lei n.º 109/2000, de 30 de Junho;
- g) Disporem de contabilidade organizada, desde que legalmente exigível, de acordo com as regras do Plano Oficial de Contabilidade (POC);
- h) Terem a situação económico-financeira equilibrada e possuírem viabilidade económica e financeira.

2. As entidades que não cumpram os requisitos previstos no número anterior devem declarar, sob compromisso de honra, que se obrigam à respectiva observância até à data de assinatura do contrato de concessão de incentivos previstos no artigo 10.º.

3. A decisão de aprovação da candidatura aos apoios previstos no presente diploma caduca sempre que, até à data de assinatura do contrato de concessão de incentivos, não sejam preenchidos os requisitos em falta, em conformidade com o previsto no número anterior.

5.º

#### Manutenção do nível de emprego

Os promotores, sem prejuízo das obrigações específicas que venham a ser estabelecidas através do contrato de concessão de incentivos, obrigam-se a manter o nível de emprego atingido por via do apoio concedido pelo prazo mínimo de quatro anos, contados a partir da data da conversão dos contratos, previstos nos artigos 2.º e 6.º deste diploma, em contrato de trabalho sem termo.

## CAPÍTULO II

### Apoios à conversão de contratos de trabalho a termo

6.º

#### Apoios

Por cada contrato que haja sido convertido, em conformidade com o artigo 7.º, em contrato de trabalho sem termo, é concedido um apoio financeiro, sob a forma de subsídio não reembolsável, de montante correspondente a:

- a) Vinte vezes a remuneração mínima mensal garantida por lei para os trabalhadores contratados a termo;

- b) Vinte vezes a remuneração fixada no instrumento de regulação colectiva de trabalho aplicável ou, na ausência deste, de acordo com o nível médio de remuneração praticado para igual ramo de actividade e categoria profissional na localidade, para o caso dos jovens que tenham beneficiado do programa Estagiar;
- c) Vinte e oito vezes a remuneração mínima mensal garantida por lei, na situação das mulheres que tenham beneficiado do Projecto Berço de Emprego, no âmbito do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/99/A, de 4 de Fevereiro.

7.º

#### **Crítérios de concessão**

1. As entidades empregadoras que contratem, por tempo indeterminado, os trabalhadores a elas já vinculados por contrato de trabalho a termo, no fim do prazo inicialmente fixado para a duração do contrato, podem requerer a concessão dos apoios estabelecidos no artigo 6.º.

2. As entidades empregadoras que tendo beneficiado do programa Estagiar contratem, por tempo indeterminado, no final do respectivo período os estagiários, podem também requerer os apoios previstos no número anterior.

3. As entidades que tendo beneficiado do Projecto Berço de Emprego, no âmbito do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional 2/99/A, de 4 de Fevereiro, contratem por tempo indeterminado, a desempregada que tenha sido colocada, no final do respectivo período de colocação, podem, igualmente, requerer a concessão dos mesmos apoios.

4. Os apoios referidos nos números anteriores serão atribuídos sempre que as entidades empregadoras preencham os requisitos estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do presente diploma.

### **CAPÍTULO III**

#### **Procedimento de candidatura e pagamentos**

8.º

##### **Apresentação de candidaturas**

As candidaturas à concessão dos apoios previstos no presente diploma devem ser apresentadas na Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional, a qual facultará todas as informações e documentos necessários à respectiva formalização.

9.º

##### **Análise e decisão**

1. Compete à Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional proceder à análise e decisão dos procedimentos de candidatura ao presente programa.

2. As candidaturas previstas neste diploma terão de ser objecto de decisão no prazo de 60 dias úteis, após a sua entrega, não podendo, em caso algum, exceder-se o prazo máximo de 90 dias úteis, ainda que haja lugar à solicitação e entrega de elementos instrutórios adicionais.

3. Após a recepção das candidaturas, podem ser solicitados à entidade esclarecimentos adicionais, os quais deverão ser prestados no prazo de 10 dias, sob pena do processo ser arquivado, por presunção da desistência da candidatura.

4. As candidaturas são aprovadas por despacho do Director Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional.

5. Apenas poderão ser aprovadas candidaturas até ao limite da dotação orçamental aprovada anualmente para o programa, em conformidade com o disposto no artigo 14.º.

10.º

#### **Contrato de concessão de incentivos**

1. A concessão de apoios ao abrigo do disposto no presente diploma é precedida da assinatura de um contrato de concessão de incentivos, entre os promotores, Fundo Regional de Emprego e a Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional.

2. O contrato de concessão de incentivos previsto no número anterior deve conter, sempre que for caso disso, uma menção expressa ao co-financiamento comunitário dos apoios atribuídos nos termos do presente diploma.

11.º

#### **Pagamento dos apoios**

1. O pagamento dos apoios previstos é feito mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Mapas de quadros de pessoal;
- b) Cópias validadas das folhas de remunerações, entregues na instituição da segurança social competente a partir do momento em que delas devam constar os nomes dos trabalhadores contratados a termo;
- c) Cópia do contrato de trabalho a termo e cópia do contrato de trabalho sem termo em que se converteu o primeiro contrato;
- d) Documentos comprovativos das situações previstas no artigo 4.º.

2. Sem prejuízo do artigo 13.º do presente diploma, o apoio é pago de forma unitária e global, mediante comprovação de constituição de garantia bancária pelo período de quatro anos.

12.º

#### **Incumprimento**

1. O incumprimento injustificado das obrigações assumidas no âmbito das medidas previstas no presente diploma determina a revogação do despacho de atribuição do apoio financeiro e o reembolso imediato das quantias que tiverem sido disponibilizadas, acrescidas dos juros legais, sem prejuízo do procedimento disciplinar, civil ou criminal a que haja lugar.

2. No caso de cessação do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador, a obrigação de devolução do apoio referido

no número anterior, apenas incidirá sobre o remanescente do montante financiado, que não foi efectivamente prestado, a contar da data da cessação.

3. A não devolução dos apoios financeiros recebidos, bem como das quantias resultantes da aplicação do disposto no número anterior, decorridos 60 dias após a notificação pelo Fundo Regional de Emprego, determina a execução fiscal nos termos da lei.

4. A reposição será proporcional ao número de postos de trabalho eliminados, tendo como base a criação de emprego que fundamentou a concessão do apoio financeiro.

5. O empregador deverá pronunciar-se, por escrito, sobre os factos que sustentam o despacho de revogação, no prazo de 10 dias a contar da data da notificação desses factos.

13.º

**Controlo**

1. As entidades beneficiárias do apoio financeiro ficam sujeitas à confirmação da criação líquida dos postos de

trabalho e da manutenção do nível de emprego, nomeadamente, através da apresentação dos recibos de remuneração, das cópias das folhas de remunerações para a Segurança Social, e das guias de pagamento da taxa social única.

2. O controlo da execução do presente diploma compete à Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional.

3. Colaboram com a Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional no exercício das operações de controlo, a Inspeção Regional do Trabalho.

14.º

**Financiamento do programa**

O financiamento do presente programa é assegurado através da dotação anual inscrita, para o efeito, no orçamento do Fundo Regional de Emprego.

**Resolução n.º 34/2004**

de 15 de Abril

Considerando o regime de cooperação técnica e financeira entre a administração regional e a administração local, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de Agosto;

Considerando que a reconstrução e grande reparação de edifícios escolares danificados em consequência de calamidades naturais ou incêndios pode ser objecto de cooperação financeira directa, de acordo com a alínea *b*) do artigo 6.º e alínea *a*) do n.º 1 do artigo 15.º do já citado diploma;

Considerando que tal situação ocorreu no edifício escolar do 1º ciclo Monsenhor João Maurício Amaral Ferreira, no concelho da Povoação;

Assim, nos termos da alínea *b*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo, o Conselho do Governo resolve:

- 1 - Aprovar a inclusão do investimento, constante do quadro anexo à presente Resolução da qual faz

parte integrante no programa de cooperação financeira directa, no âmbito do Capítulo 40, Programa 17, Projecto 17.01, Acção 17.01.14, Classificação Económica 08.05.02y, do Plano da Região.

- 2 - Prever que a comparticipação financeira do Governo Regional no empreendimento abrangido pela presente resolução corresponderá ao pagamento de 75% do valor do custo total do investimento.
- 3 - Estabelecer que a concretização da comparticipação prevista neste diploma fica dependente da celebração do contrato ARAAL entre a Administração Regional Autónoma, representada pela Secretaria Regional da Educação e Cultura, pela Secretária Regional Adjunta da Presidência e pela Câmara Municipal da Povoação.
- 4 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Santa Cruz das Flores, 23 de Março de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**Anexo****Cooperação Financeira Directa**

Câmaras Municipais	Projectos	Total do Investimento	Comparticipação da SREC
Câmara Municipal da Povoação	Reparação da EB1/JI Monsenhor João Maurício Amaral Ferreira	547 033,25	410 274,94

**Resolução n.º 35/2004**

de 15 de Abril

Através da Resolução n.º 39/2002, de 14 de Março, o Governo Regional estabeleceu um conjunto de orientações, de carácter gestonário, em matéria de contratação de pessoal em regime de contrato a termo certo, bem como em regime de tarefa e avença, a serem observadas pelos serviços e organismos da Administração Pública Regional.

Na alínea *b)* do n.º 1 daquela resolução determina-se que fica suspensa durante o ano de 2002, a contratação de pessoal a termo certo ao abrigo das alíneas *c)* e *d)* do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/90/A, de 27 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

No prosseguimento da política restritiva de contratação de pessoal, tendo em vista a contenção das despesas públicas em matéria de recursos humanos afectos à Administração Pública Regional, o Governo Regional entendeu que o regime estabelecido na alínea *b)* do n.º 1 daquela Resolução deveria permanecer durante o ano de 2003, através da Resolução n.º 1/2003, de 16 de Janeiro.

Assim sendo, e porque persistirem as razões que levaram ao estabelecimento daquelas orientações, deverá continuar a vigorar durante o próximo ano as medidas restritivas em matéria de contratação de pessoal, mantendo-se o restante regime consagrado na Resolução n.º 39/2002, de 14 de Março, porquanto não se encontra subordinada ao limite temporal nela fixado.

Assim, nos termos das alíneas *a)*, *e)* e *r)* do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Fica suspensa, durante o ano de 2004, a contratação de pessoal a termo certo, ao abrigo das alíneas *c)* e *d)* do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/90/A, de 27 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.
2. A presente resolução produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2004.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Santa Cruz das Flores, 23 de Março de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**Resolução n.º 36/2004**

de 15 de Abril

O Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, instituiu o regime jurídico da classificação, gestão e administração da Rede Nacional de Áreas Protegidas. A aplicação daquele diploma

à Região Autónoma dos Açores, faz-se de acordo com as disposições constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro.

Os objectivos associados à conservação da natureza, nomeadamente «protecção de espaços naturais e das paisagens, a manutenção de equilíbrios ecológicos e a protecção dos recursos naturais», constituem alguns dos pressupostos que fundamentam a classificação de uma área como protegida e onde o fim visado que ganha maior acuidade é o de evitar a degradação dos recursos naturais.

Considerando que a Rocha dos Bordões, situada na zona Sudoeste da ilha das Flores é um local que traduz a evidência de um fenómeno geológico - disjunção prismática do basalto, observado também nalgumas ilhas dos Açores, embora em formas e dimensões muito menos exuberantes, tornando este local de grande importância para a ilha das Flores.

Considerando que a Rocha dos Bordões consiste numa forma de relevo vulcânico designada por disjunção colunar, também designada por disjunção prismática, com origem numa escoada lávica de grandes dimensões, que ao arrefecer em contacto com o ar, solidifica, formando-se colunas prismáticas, normalmente de cinco ou seis faces, designados regionalmente por "bordões", que ocupam uma posição perpendicular à superfície da escoada.

Atento o facto de na sua face virada a Oeste, a dimensão das colunas, bem como a sua perfeição, constituírem o exemplo mais representativo deste tipo de estruturas, existente na Região, possuindo uma frente, na base, de cerca de 125 metros, e mais de 200 bordões com 22 a 28 metros de altura.

Considerando ainda, que as colunas existentes nas faces viradas a Sul, de menor dimensão e perfeição à face Oeste, apresentam-se como um complemento à face principal, fornecendo uma maior dimensão e projecção a toda esta estrutura, valorizando-a desta forma.

Atendendo ao importante valor florístico associado à Rocha, destacando-se a presença de importantes populações de *Myosotis azorica*, *Euphrasia azorica*, e *Euphorbia stygiana*, urge preservar este património geológico e paisagístico através da sua classificação como Monumento Natural Regional, integrando, desta forma a rede regional de áreas protegidas.

Assim, nos termos das alíneas *a)* e *z)*, do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Aprovar a anteproposta de Decreto Legislativo Regional que classifica o lugar da Rocha dos Bordões, localizado no concelho das Lajes, Ilha das Flores, como Monumento Natural Regional, que passará a ficar integrado na Rede de Áreas Protegidas de Interesse Regional.
2. Aprovar a delimitação da área abrangida pelo Monumento Natural Regional da Rocha dos Bordões a que se refere o número anterior.
3. Determinar que a Secretaria Regional do Ambiente, através da Direcção Regional do Ambiente, proceda, de imediato, ao desenvolvimento de todos os procedimentos necessários à aprovação do Decreto Legislativo Regional referido no n.º 1 da presente Resolução, no âmbito e em respeito pelo estipulado

no Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro.

4. A determinação cominada no número anterior abrange a obrigação de concretização do processo de inquérito público, a que se referem os números 3, 4 e 5, do artigo 13.º, do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, sobre a anteposta de Decreto Legislativo Regional que classifica o lugar da Rocha dos Bordões, referido no n.º 1 da presente Resolução.
5. Os resultados obtidos na sequência do processo de inquérito público deverão ser ponderados pela Secretaria Regional do Ambiente para cumprimento da determinação constante do n.º 3 da presente resolução.
6. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Santa Cruz das Flores, 23 de Março de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

#### **Resolução n.º 37/2004**

**de 15 de Abril**

Considerando o importante papel que a empresa pública Lotaçor desenvolve no sector das pescas, designadamente ao nível da exploração de lotas e de portos de pescas, bem como na exploração das instalações e equipamentos frigoríficos destinados à congelação, conservação, distribuição e comercialização do pescado;

Considerando a necessidade de dotar esta empresa com uma estrutura financeira adequada, que lhe permita prosseguir as suas atribuições e competências num quadro de estabilidade económico-financeira.

Assim, nos termos das alíneas *b)* e *e)* do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/99/A, de 1 de Abril, o Conselho do Governo resolve:

- 1 - Autorizar a transferência de 1.000.000 € para a empresa pública Lotaçor destinada a ser incorporada no respectivo capital social, a ser processada através do Programa 32, Projecto 01 – Reestruturação do Sector Público Empresarial Regional, classificação económica 09 09 02 do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o corrente ano.
- 2 - A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Santa Cruz das Flores, 25 de Março de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

### **SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E SECRETÁRIA REGIONAL ADJUNTA DA PRESIDÊNCIA**

**Portaria n.º 28/2004**

**de 15 de Abril**

O regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial consagrado no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 53/2000, de 7 de Abril, e n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 38/2002/A, de 3 de Dezembro, e n.º 24/2003/A, de 12 de Maio (RJIGT/A), prevê que o acompanhamento da elaboração, alteração e revisão de plano director municipal (PDM) seja assegurado por uma comissão mista de coordenação, cuja composição deve traduzir a natureza dos interesses a salvaguardar e a relevância das implicações técnicas a considerar, integrando técnicos oriundos de serviços dependentes do Governo Regional, dos municípios envolvidos e de outras entidades públicas cuja participação seja aconselhável no âmbito do PDM, bem como de representantes dos interesses económicos, sociais, culturais e ambientais.

A previsão legal deste órgão é expressão de um conjunto de princípios de que se destacam a cooperação, a articulação e a concertação da multiplicidade dos interesses públicos e privados envolvidos na actividade de planificação do território.

Os direitos de participação procedimental dos particulares explicitados na portaria estão consagrados no artigo 267.º da Constituição e densificados no artigo 8.º da Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto, e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção actual.

Neste contexto, a Portaria n.º 290/2003, de 5 de Abril, do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, veio definir o regime aplicável à comissão mista de coordenação dos PDM. Este diploma clarifica o alcance do regime a que obedecem as alterações pontuais e não pontuais dos PDM, que não resulta, expressamente, do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção actual. O que distingue as mencionadas figuras é a sua menor ou maior abrangência, característica que justifica que, no primeiro, caso seja bastante a apresentação dos elementos suficientes para justificar e esclarecer a modificação e que no segundo caso seja exigido um relatório fundamentado de avaliação da execução do plano. Sublinhe-se que não se trata de alterações de regime simplificado, pois para estas não está prevista a constituição de comissão mista de coordenação.

É esta portaria que importa transpor para a realidade da Região. Opta-se, por manter a organização sistemática da portaria nacional para que seja mais fácil e eficaz a consulta e utilização da que agora é aprovada.

Atentas as competências do conselho de ilha, definidas no Decreto Legislativo Regional n.º 21/99/A, de 10 de Julho, consagra-se a possibilidade de que esteja representado nas comissões mistas de coordenação. São introduzidas alte-

rações decorrentes da estrutura orgânica da administração regional autónoma, designadamente no que diz respeito à representação e participação de serviços e entidades do Governo Regional, sem prejuízo da representação da administração directa e indirecta do Estado, de acordo com as respectivas competências.

É instituída a obrigatoriedade de ser comunicada aos municípios vizinhos e ao conselho de ilha a possibilidade de estarem representados na comissão mista de coordenação.

São reduzidos os prazos relativos às diligências necessárias à constituição da comissão mista de coordenação promovidas pela DROAP, de forma a ser cumprido o prazo de 30 dias previsto no n.º 6 do artigo 5.º do RJIGT/A.

É também prevista a extensão do novo regime às comissões técnicas de acompanhamento dos processos de elaboração, alteração e revisão de PDM que estejam em curso, face às regras transitórias vigentes nos Açores. Assim, as novas regras agora aprovadas são aplicáveis às comissões já constituídas, mas apenas quanto às suas competências e funcionamento, mantendo-se a composição inicial da comissão.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Ambiente e pela Secretária Regional Adjunta da Presidência, nos termos do n.º 7 do artigo 5.º do RJIGT/A, o seguinte:

1.º

#### Objecto

O procedimento de elaboração, alteração e revisão do plano director municipal (PDM) é acompanhado por uma comissão mista de coordenação (CMC).

2.º

#### Composição da CMC

A CMC é composta por:

- a) Representantes dos serviços da administração regional autónoma, directa ou indirecta, que asseguram a prossecução dos interesses públicos sectoriais com relevância na área de intervenção do plano, designadamente da agricultura, florestas e pescas, da cultura e do património arquitectónico e arqueológico, da economia, das obras públicas, transportes e habitação, do ambiente e ordenamento do território, da conservação da natureza, da saúde, da educação, juventude e desporto, bem como de outros interesses públicos a salvaguardar;
- b) Representantes dos serviços da administração central que asseguram a prossecução dos interesses públicos sectoriais com relevância na área de intervenção do plano, designadamente da defesa e da administração interna;
- c) Representantes do município, e dos municípios vizinhos e do conselho de ilha, quando estes assim o entenderem necessário;
- d) Representantes das organizações económicas, sociais, culturais e ambientais de maior relevância na área do município.

3.º

#### Entidades representadas

1 — São representadas na CMC, no âmbito das alíneas a) e b) do artigo anterior:

- a) A Direcção Regional de Organização e Administração Pública (DROAP);
- b) A Secretaria Regional do Ambiente (SRA), através da Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos (DROTRH), ou a DROTRH e a Direcção Regional do Ambiente, sempre que as condições particulares do território, a complexidade ou relevância de interesses públicos no domínio da conservação da natureza ou do ambiente, a extensão das áreas protegidas abrangidas ou a elevada diversidade de instrumentos de planeamento territorial e de natureza especial em vigor ou em elaboração justifiquem a representação individualizada daqueles dois serviços operativos da SRA;
- c) As entidades que administrem áreas de jurisdição especial, designadamente as que exerçam poderes sobre zonas do território sujeitas a servidões e restrições de utilidade pública ou tutelem actividades exercidas por entidades privadas em regime de concessão ou equiparável.

2 — A participação da DROAP é assegurada por dois elementos.

4.º

#### Representação de municípios e do conselho de ilha

1 — O município que deliberar a elaboração, alteração ou revisão do PDM deve comunicá-lo aos municípios vizinhos, sempre que for caso disso, e ao conselho de ilha para efeitos do disposto na alínea c) do artigo 2.º.

2 — A comunicação referida no número anterior é efectuada nos cinco dias imediatos à publicação no *Diário da República* da deliberação que determinar a elaboração, alteração ou revisão do PDM, nos termos do n.º 1 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2000, de 7 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

3 — As entidades referidas no n.º 1 devem deliberar sobre a sua representação na CMC e responder ao município interessado no prazo de dez dias.

5.º

#### Representação de organizações

A participação na CMC dos representantes a que se refere a alínea d) do artigo 2.º depende de requerimento dirigido à câmara municipal nos dez dias imediatos à publicação no *Diário da República* da deliberação que determinar a elaboração, alteração ou revisão do PDM, nos termos do n.º 1 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção actual, devendo a câmara municipal pronunciar-se no prazo máximo de cinco dias.

6.º

**Presidente e secretário**

O exercício das funções de presidente e de secretário da CMC cabe aos representantes da DROAP, sem prejuízo de poder ser designado como presidente o representante de outra entidade, por despacho conjunto do Secretário Regional do Ambiente e da Secretária Regional Adjunta da Presidência.

7.º

**Pareceres vinculativos**

Os pareceres das entidades representativas do Estado e da administração regional autónoma, directa ou indirecta, apenas revestem carácter vinculativo quando se fundamentem em condicionalismos legais ou regulamentares, sem prejuízo da avaliação da adequação e conveniência das soluções defendidas pela câmara municipal, nos termos do n.º 3 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção actual.

8.º

**Comunicação da deliberação**

1 — Para efeito de constituição da CMC, compete à câmara municipal comunicar à DROAP o teor da deliberação que haja determinado a elaboração, alteração ou revisão do PDM e solicitar a marcação de uma reunião preparatória, no prazo de três dias a contar da comunicação a que se referem o n.º 2 do artigo 4.º e o artigo 5.º.

2 — Da comunicação à DROAP deve constar a indicação dos representantes a que aludem as alíneas c) e d) do artigo 2.º.

9.º

**Relatório de avaliação da execução**

Sempre que a revisão do PDM ocorra em momento anterior ao termo do prazo, de dez anos, para a revisão obrigatória ou em casos de alteração não pontual, a deliberação camarária referida no artigo anterior deve ser acompanhada por um relatório fundamentado de avaliação da execução do PDM e de caracterização da evolução das condições económicas, sociais, culturais e ambientais que determinam a respectiva elaboração, o qual incide sobre os aspectos seguintes:

- a) Níveis de execução do plano, nomeadamente em termos de ocupação do solo, compromissos urbanísticos, reservas disponíveis de solo urbano, níveis de infra-estruturação, equipamentos, acessibilidades, condicionantes e outros critérios de avaliação relevantes para o município;
- b) Evolução dos principais indicadores de caracterização do concelho, nomeadamente evolução demográfica e condições de desenvolvimento económico, social e cultural, bem como outras actividades consideradas relevantes para o município;

- c) Avaliação da qualidade ambiental do concelho, devendo ser objecto de caracterização sumária, entre outros aspectos, a eficácia dos sistemas de abastecimento de água, de saneamento básico e de recolha e tratamento de resíduos e os dados existentes relativos a outros indicadores ambientais;
- d) Definição de novos objectivos de desenvolvimento para o município e dos critérios de sustentabilidade a adoptar;
- e) A ocorrência de situação de calamidade pública, designadamente sismo ou temporal, ou a publicação de estudos com dados científicos relevantes em matéria de riscos naturais.

10.º

**Fundamentação**

No caso de alterações pontuais ao PDM não sujeitas a regime simplificado, a deliberação camarária que haja determinado a respectiva elaboração deve ser acompanhada dos elementos suficientes para esclarecer e justificar a modificação pretendida.

11.º

**Reunião preparatória**

1 — Compete à DROAP promover a realização da reunião preparatória solicitada pela câmara municipal, nos dez dias subsequentes à comunicação referida no artigo 8.º.

2 — Devem ainda estar representadas a SRA e a câmara municipal.

12.º

**Acta da reunião preparatória**

Da acta da reunião devem constar os seguintes elementos:

- a) A aceitação da fundamentação da deliberação camarária referida nos artigos 8.º e 10.º pela DROAP e pela SRA;
- b) A apresentação de uma proposta para a composição da CMC no que se refere aos representantes das entidades a que aludem as alíneas a) e b) do artigo 2.º e a alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, e a identificação das entidades mencionadas na alínea d) do artigo 2.º, bem como das câmaras municipais vizinhas e do conselho de ilha, que hajam deliberado participar nos trabalhos;
- c) A verificação ou não das circunstâncias a que alude a parte final da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º.

13.º

**Dever de justificação**

Sempre que se verifique a não aceitação da fundamentação da deliberação camarária referida nos artigos 8.º e 10.º,

da acta mencionada no artigo anterior deve constar adequada justificação por referência, exclusivamente, aos aspectos seguintes:

- a) Inadequação da fundamentação apresentada para efeitos de revisão ou de alteração não pontual do PDM e o teor da proposta alternativa da DROAP e SRA sobre o tipo de instrumento de gestão territorial adequado ou o procedimento mais apropriado para a prossecução dos objectivos propostos;
- b) Inadequação da fundamentação apresentada para efeitos de revisão ou de alteração não pontual do PDM relativamente ao disposto no programa nacional da política de ordenamento do território, no plano regional de ordenamento do território, em planos sectoriais ou em planos especiais de ordenamento do território com incidência no território municipal;
- c) Inadequação da fundamentação apresentada para efeitos de revisão ou de alteração não pontual do PDM e dos objectivos a prosseguir relativamente ao disposto em normas legais e regulamentares.

14.º

#### Constituição da CMC

A decisão de não aceitação da fundamentação da deliberação camarária a que alude o artigo anterior não impede a constituição da CMC.

15.º

#### Proposta de composição da CMC

A acta da reunião preparatória é remetida pela DROAP ao Secretário Regional do Ambiente e à Secretária Regional Adjunta da Presidência, para aprovação da proposta de composição da CMC, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

16.º

#### Designação de representantes

1 — Os representantes das entidades a que aludem as alíneas a) e b) do artigo 2.º e a alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º são designados por despacho do membro do governo central ou regional responsável pela respectiva área, no prazo máximo de quinze dias após recepção de solicitação a tanto destinada, podendo tal designação consistir em mera concordância com a proposta de composição da CMC, sem prejuízo da sua posterior alteração.

2 — Efectuadas as designações a que alude o número anterior, o Secretário Regional do Ambiente e a Secretária Regional Adjunta da Presidência procedem à aprovação da composição da CMC, por despacho conjunto, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 38/2002/A, de 3 de Dezembro, e n.º 24/2003/A, de 12 de Maio.

17.º

#### Serviços de ilha

A representação das diversas entidades da administração regional é, sempre que possível, assegurada pelos respectivos serviços de ilha.

18.º

#### Pronúncia das entidades

As entidades que compõem a CMC pronunciam-se exclusivamente no âmbito das suas atribuições e competências nas formas seguintes:

- a) Por iniciativa própria, sempre que tal se justifique, em qualquer momento do procedimento;
- b) Por solicitação da CMC, a satisfazer no prazo máximo de vinte e dois dias.

19.º

#### Convocatória

1 — A CMC reúne mediante convocatória efectuada com antecedência mínima de dez dias por via postal, telecópia, correio electrónico ou qualquer outro meio que permita a comprovação de envio.

2 — Da convocatória consta, obrigatoriamente, a ordem de trabalhos.

20.º

#### Reuniões

A CMC deve reunir nos seguintes casos:

- a) Nos vinte e dois dias seguintes à publicação da portaria conjunta que constitui a CMC, para efeitos de conhecimento do relatório previsto no artigo 9.º e de eventuais procedimentos em curso relativos a interesses sectoriais incidentes no território em causa, bem como para programação do acompanhamento de elaboração, alteração ou revisão do PDM consoante o caso;
- b) Por solicitação da câmara municipal ou do presidente da CMC, para apreciação das várias fases do procedimento de elaboração, alteração ou revisão do PDM;
- c) Por solicitação da câmara municipal ou do presidente da CMC, para apreciação de propostas de alteração significativa que decorram dos trabalhos ou para cumprimento do dever de cooperação nos termos da lei;
- d) A pedido do presidente da CMC, para efeitos de elaboração do parecer escrito a que se refere o n.º 3 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção actual.

21.º

**Reuniões sectoriais**

A CMC pode reunir em sessão sectorial para análise de matérias da competência de algumas das entidades representadas, devendo neste caso estar também presentes, para além do presidente da CMC, do representante do município, e, querendo, os demais representantes.

22.º

**Actas**

As actas das reuniões da CMC devem indicar, para além dos membros presentes, os assuntos apreciados e, de forma resumida mas clara e objectiva, as posições assumidas por cada um dos membros, que são imputadas às entidades por eles representadas, sem prejuízo do disposto no artigo 27.º do Código do Procedimento Administrativo.

23.º

**Anexação de propostas e observações**

Ao parecer da CMC emitido nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção actual, devem ser anexadas as propostas e observações formuladas ao abrigo do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 77.º do mesmo diploma, com menção do acolhimento que eventualmente hajam obtido.

24.º

**Parecer**

O parecer da CMC a que se refere o número anterior deve ser considerado condicionalmente favorável desde que:

- a) Explícite as modificações a introduzir;
- b) As matérias a submeter a reformulação sejam de reduzida relevância em face dos objectivos pretendidos com a elaboração, alteração ou revisão do PDM;
- c) As modificações a introduzir não colidam com outras disposições do plano.

25.º

**Modificações à proposta de PDM**

As modificações decorrentes do parecer da CMC devem ser introduzidas na proposta de plano a sujeitar a discussão pública, devendo o seu cumprimento ser aferido no parecer final a emitir nos termos do disposto no artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

26.º

**Prazos**

1 — Os prazos previstos nos artigos 16.º e 18.º a 20.º podem ser reduzidos até metade por despacho da Secretária Regional Adjunta da Presidência, a solicitação da câmara municipal, com fundamento na urgência da conclusão do procedimento.

2 — Os prazos constantes da presente portaria contam-se nos termos do disposto nos artigos 72.º e 73.º do Código do Procedimento Administrativo.

27.º

**Regulamentação**

1 — As demais regras de organização e funcionamento da CMC constam de regulamento interno.

2 — As CMC constituídas na Região podem adoptar o regulamento-tipo de organização e funcionamento elaborado pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território e desenvolvimento Urbano, com as necessárias adaptações.

28.º

**Extinção da CMC**

A CMC extingue-se:

- a) Com a publicação do decreto regulamentar regional que procede à ratificação do PDM;
- b) Decorrido o prazo de três anos a contar da última sessão realizada.

29.º

**Regime transitório**

As comissões técnicas já constituídas à data da publicação da presente portaria seguem as regras nela previstas quanto às competências e funcionamento.

30.º

**Início de vigência**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e Secretária Regional Adjunta da Presidência.

Assinada em 5 de Abril de 2004.

O Secretário Regional do Ambiente, *Hélder Guerreiro Marques da Silva*. - A Secretária Regional Adjunta da Presidência, *Cláudia Alexandra Coelho Cardoso Meneses da Costa*.



# JORNAL OFICIAL

*Depósito legal 28190/89*

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

## ASSINATURAS

I série .....	37,00 €
II série .....	37,00 €
III série .....	31,00 €
IV série .....	31,00 €
I e II séries .....	67,00 €
I, II, III e IV séries .....	123,50 €
Preço por página .....	0,50 €
Preço por linha .....	1,50 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (1,50 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 001200009876989430130.

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é [jornaloficial@pg.raa.pt](mailto:jornaloficial@pg.raa.pt).

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é <http://jo.azores.gov.pt>.

---

**PREÇO DESTE NÚMERO - 12,00 € - (IVA incluído)**